



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10875.002270/98-14
Recurso n.º : 118.128
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1994 a 1997
Recorrente : DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nr. : 101-92.703

ARBITRAMENTO DE LUCRO – Na forma prevista no artigo 539, inciso I, a autoridade tributária arbitrará o lucro, para efeito de tributação do Imposto de Renda, quando a pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – O decidido quanto à tributação principal faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Sua incidência sobre o lucro arbitrado na pessoa jurídica ocorreu somente a partir do mês de janeiro de 1995, quando entrou em vigor as novas disposições sobre a contribuição introduzidas pela MP nr. 812/94.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a Contribuição Social no ano calendário de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**

Processo n.º : 10975.002270/98-14
Acórdão n.º : 101-92.703

2



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10875-002.270/98-14
Acórdão nº 101-92.703

RELATÓRIO

DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.,
empresa com sede em Guarulhos-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento de ofício do Imposto de Renda dos anos-calendário de 1994 a 1997, acrescido de encargos legais, conforme Auto de Infração de fls. 85/91, e, por decorrência, do Imposto de Renda Retido na Fonte, sob o enquadramento legal do artigo 5º e parágrafo único da Lei nº 9.064/95; artigo 54, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.981/95, e da Contribuição Social, com fundamento nos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e legislação posterior.

A retrocitada empresa deixou de apresentar declaração do Imposto de Renda, deixando de recolher os tributos a ela pertinente, como também deixou de apresentar ao fisco sua escrituração fiscal referente ao período de dezembro de 1994 a junho de 1966 e, tampouco, escrituração contábil que permitisse apurar o lucro real, razão pela qual teve o lucro arbitrado, tendo como base de arbitramento a receita declarada ao Estado de S. Paulo, com fundamento no artigo 539 e incisos, e 541 do RIR/94; artigo 7º da Portaria



Processo nr. 10875.002270/98-14
Acórdão nr. 101-92.703

MF 524/93; artigo 8º e parágrafos da IN SRF nº 79/93, e artigo 16 da Lei nº 9.249/95.

O lançamento foi impugnado às fls. 124/139, tendo a interessada arguido a nulidade do feito sob a alegação de que os fiscais autuantes não possuíam capacidade profissional para realizarem exame de escrita, tarefa reservada aos profissionais da contabilidade, de acordo com os artigos 12, 25 e 26 do Dec.lei nº 9.295/46, alegado quanto ao mérito, resumidamente, que sua documentação fiscal fora furtada juntamente com um veículo que a transportava para ser examinada pelo fisco estadual; que denunciara a ocorrência, sendo intimada a adotar novos livros fiscais, reconstituir a escrita fiscal e apresentar relação dos documentos que geraram crédito do ICMS, tudo no prazo de quinze dias, não o fazendo devido ao pouco prazo concedido. No que diz respeito ao fisco federal, sustenta que os livros e documentos deixaram de ser apresentados por se encontrarem extraviados, que os fiscais autuantes utilizou o valor do faturamento informado na Guia de Informações e Apuração do ICMS sem observar o disposto nos artigos 31, parágrafo único, e 34 da Lei nº 8.981/95, que determinam a exclusão dos valores de vendas canceladas e vendas incentivadas, sendo incorretos, também, o percentual aplicado sobre a base de cálculo.



O lançamento foi parcialmente mantido pela

autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de
fls. 158/165, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURIDICA
(período: dezembro/94 a dezembro/97)

ARBITRAMENTO DOS LUCROS - ROUBO/EXTRAVIO: As alegações de roubo dos livros e documentos não é suficiente para ilidir a tributação com base em arbitramento nos lucros, mormente quando não atendidas as exigências contidas no artigo 210, parágrafo 1o. do RIR/94, inclusive quanto à forma e prazo para comunicação da ocorrência.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS - BASE DE CALCULO - PROVA EMPRESTADA: O arbitramento deve ter por base a receita bruta preferencialmente, de sorte que a adoção da receita declarada pela própria empresa não pode ser questionada por ela, salvo se comprovada a sua inexatidão. Inexistindo arbitramento condicional, o regular lançamento efetuado pela autoridade administrativa só pode ser modificado ou extinto através de uma das formas estabelecidas no Código Tributário Nacional (Ac. 1o. CC 101-76.435/86)

AGRAVAMENTO DAS PERCENTAGENS: A partir de 01-01-95, não há previsão legal para agravamento de percentagens.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR Fonte: Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

EXIGENCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSL: Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE"

Segue-se às fls. 174/182 o tempestivo recurso
para este Colegiado, acompanhado das contra-razões

Processo nr. 10875.002270/98-14
Acórdão nr. 101-92.703

6

oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls.
188/191, lidos em Plenário.

E o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke and a small upward curve.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10875-002.270/98-14
Acórdão nº 101-92.703

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos do relato, trata-se de arbitramento do lucro de pessoa jurídica que não possuía, por ocasião da lavratura do Auto Fiscal, escrituração contábil e fiscal para comprovar o lucro real sobre o qual recairia a tributação do Imposto de Renda dos períodos de 1994 a 1997.

Reporto-me, inicialmente, aos fundamentos utilizados pelo julgadora singular na parte referente à capacidade profissional dos agentes do fisco federal para realizar exames de escrita. Junte-se o fato de não ter sido realizado qualquer exame contábil, sendo que o arbitramento do lucro ocorreu exatamente pela falta de escrituração.

Na forma prevista no artigo 539, inciso I, a autoridade tributária arbitrará o lucro para efeito de tributação do Imposto de Renda quando a pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

No caso, a escrituração não foi apresentada por ocasião da ação fiscal sob a alegação de que fora

Processo nr. 10875.002270/98-14
Acórdão nr. 101-92.703

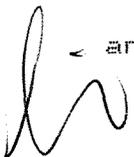
furtada do interior de um veículo que a transportava, perdendo a contribuinte a oportunidade de sua restauração, como faculta o artigo 210, § 1º do RIR/94.

Por outro lado, deve ser lembrado que o arbitramento não é penalidade imposta ao contribuinte e sim salvaguarda da Fazenda Nacional para exigir legitimamente, diante de casos fortuitos ou de força maior, o que lhe é devido como imposto.

Subsistem razões, portanto, para a manutenção da tributação do Imposto de Renda nos valores apresentados pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Igual sorte deve caber aos lançamentos decorrentes, com exceção da Contribuição Social sobre o **Lucro Líquido** prevista nos artigos 19 e 29 da Lei nº 7.689/88, exigida com base nos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92, dado que sua incidência sobre lucro arbitrado, tendo em vista o princípio da legalidade e da tipificação cerrada consagrado no Código Tributário Nacional, ocorreu somente a partir do mês de janeiro de 1995, quando entrou em vigor as novas disposições sobre a contribuição introduzidas pela MP nº 812/94.

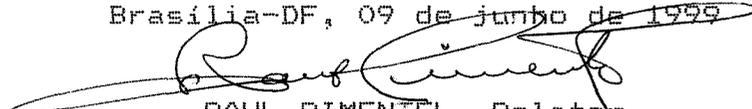
Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a Contribuição Social no ano calendário de 1994.



Processo nr. 10875.002270/98-14
Acórdão nr. 101-92.703

9

Brasília-DF, 09 de junho de 1999



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo n.º : 10975.002270/98-14
Acórdão n.º : 101-92.703

5

INTIMAÇÃO

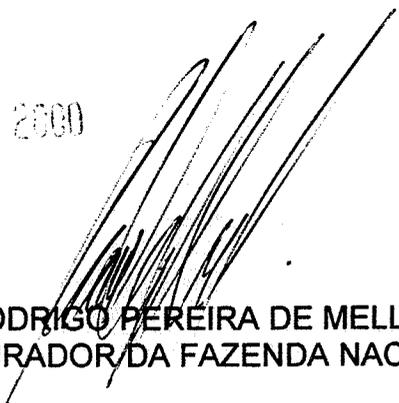
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL